SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1878541 - SP (2020/0137639-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
		ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
		NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
		RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RECORRIDO	:	ELY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL CONFORME TEMA 1.101/STJ. DATA DE ENCERRAMENTO OU SALDO ZERO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO BANCO. ÍNDICES POSTERIORES. TEMA 891/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO (ART. 85, § 2º, DO CPC). INAPLICABILIDADE NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários, afastou negativa de prestação jurisdicional, admitiu juros remuneratórios até a quitação contratual, manteve a inclusão de índices posteriores e não reformou a fixação de honorários na via processual adotada.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão; (ii) o termo final dos

Documento eletrônico VDA59043748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f86c93a-b535-42da-94b1-40f987707d83

juros remuneratórios seguiu o Tema 1.101/STJ; (iii) seria cabível a inclusão de expurgos posteriores, conforme Tema 891/STJ; (iv) os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o proveito econômico na hipótese de excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e se isso seria aplicável em agravo de instrumento.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que não rebatidas todas as alegações.

4. Os juros remuneratórios têm como termo final a data de encerramento da conta ou a data em que o saldo atinge zero, o que ocorrer primeiro; compete ao banco comprovar tais marcos, sob pena de se adotar a data da citação na ação coletiva (Tema 1.101/STJ).

5. A inclusão de expurgos inflacionários posteriores é devida como correção monetária plena do débito judicial, tomando por base o saldo existente ao tempo do Plano Verão, e não depósitos de cada plano subsequente (Tema 891/STJ).

6. Reconhecido o excesso de execução, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor reduzido, correspondente ao proveito econômico do executado (art. 85, § 2º, do CPC); todavia, a via do agravo de instrumento não comporta condenação em honorários.

7. Recurso especial parcialmente provido para limitar os juros remuneratórios à data de encerramento da conta ou à data do saldo zero.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59043748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f86c93a-b535-42da-94b1-40f987707d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1878541 - SP (2020/0137639-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
		MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
		MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
		ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
		NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
		RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RECORRIDO	:	ELY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL CONFORME TEMA 1.101/STJ. DATA DE ENCERRAMENTO OU SALDO ZERO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DO BANCO. ÍNDICES POSTERIORES. TEMA 891/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO (ART. 85, § 2º, DO CPC). INAPLICABILIDADE NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em cumprimento individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários, afastou negativa de prestação jurisdicional, admitiu juros remuneratórios até a quitação contratual, manteve a inclusão de índices posteriores e não reformou a fixação de honorários na via processual adotada.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão; (ii) o termo final dos

Documento eletrônico VDA58796920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 55d31ca8-82fd-4d27-93cf-445481900aef

juros remuneratórios seguiu o Tema 1.101/STJ; (iii) seria cabível a inclusão de expurgos posteriores, conforme Tema 891/STJ; (iv) os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o proveito econômico na hipótese de excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e se isso seria aplicável em agravo de instrumento.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que não rebatidas todas as alegações.

4. Os juros remuneratórios têm como termo final a data de encerramento da conta ou a data em que o saldo atinge zero, o que ocorrer primeiro; compete ao banco comprovar tais marcos, sob pena de se adotar a data da citação na ação coletiva (Tema 1.101/STJ).

5. A inclusão de expurgos inflacionários posteriores é devida como correção monetária plena do débito judicial, tomando por base o saldo existente ao tempo do Plano Verão, e não depósitos de cada plano subsequente (Tema 891/STJ).

6. Reconhecido o excesso de execução, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o valor reduzido, correspondente ao proveito econômico do executado (art. 85, § 2º, do CPC); todavia, a via do agravo de instrumento não comporta condenação em honorários.

7. Recurso especial parcialmente provido para limitar os juros remuneratórios à data de encerramento da conta ou à data do saldo zero.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A. (ITAÚ), com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em juízo de retratação, manteve o acórdão anteriormente proferido com a seguinte ementa:

> *Cumprimento de sentença. Fase de liquidação. Expurgos inflacionários. Impugnação. Determinação de remessa dos autos à contadoria, Agravo de instrumento. Adoção do percentual de 48,16% para a correção monetária que se torna intangível depois que a ação coletiva transitou em julgado. Impossibilidade de discussão dos termos estabelecidos no título executivo judicial em sede de liquidação de sentença. Expurgos. Correção monetária sobre índices não mencionados na sentença. Possibilidade. Correção que visa apenas ajustar distorções sofridas no valor real da moeda. Precedentes jurisprudenciais. Excesso não configurado. Juros moratórios. Incidência em 0,5% ao mês desde a citação do banco nos autos da ação civil pública até a entrada em vigor do novel Código Civil, quando passa a ser de 1% ao mês. Juros remuneratórios nos termos da poupança, até o pagamento total do*

Documento eletrônico VDA58796920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 55d31ca8-82fd-4d27-93cf-445481900aef

débito. Correção monetária nos termos da Tabela Prática deste e. Tribunal. Recurso acolhido em parte mínima. Agravo regimental. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, tão somente para a correção do erro material consistente na errônea indicação do número do Tema 1.101/STJ.

Alega ITAÚ ofensa aos arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, 324, 322, 489, § 1º, IV, 490, 492, 493, 509, § 4º, 513, § 1º, 520, I e II, 927, III, 1.040, II, e 1.022, II, do CPC; 1.093 e 1.265 do CC/16; 15, I, da Lei n.º 4.380/64. Sustenta que **(1)** é omisso o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios; **(2)** a incidência dos juros remuneratórios no cumprimento individual de sentença oriundo da Ação Civil Pública n.º 0700584-33.1994.8.26.0100 deve cessar na data de encerramento da conta-poupança; **(3)** é indevida a inclusão de índices expurgados não estabelecidos expressamente no título executivo judicial; e **(4)** devem ser fixados os honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 716-740).

É o relatório.

VOTO

Merece parcial acolhimento a pretensão recursal.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A respeito da alegação de omissão quanto aos índices expurgados a serem aplicados, assim como quanto ao termo final dos juros remuneratórios, o acórdão recorrido aprecia suficientemente as matérias debatidas, apresentando fundamentação coerente com as suas conclusões, não havendo omissão a ser sanada na presente seara.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA58796920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 55d31ca8-82fd-4d27-93cf-445481900aef

> *SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Por sua vez, a questão atinente aos honorários sucumbenciais e sua fixação sobre o excesso de execução, em que pese o silêncio da Corte paulista na apreciação da matéria, a oposição dos aclaratórios, somada à adequada indicação da ofensa ao art. 1.022 do CPC, configura o prequestionamento implícito da matéria, viabilizando a oportuna apreciação da questão no presente julgamento.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do termo final dos juros remuneratórios no cumprimento individual de sentença

Quanto ao ponto, tem razão a recorrente.

O acórdão recorrido estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios contratuais até a data do pagamento do principal mais encargos, em contraponto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que veda a incidência de juros remuneratórios após o término da contratualidade, conforme definido no julgamento do Tema 1.101/STJ.

Segue a ementa desse julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses:*
> *I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados,* ***o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice***

Documento eletrônico VDA58796920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 55d31ca8-82fd-4d27-93cf-445481900aef

> ***expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;***
> *II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.*
> *2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado.*
> *3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> (REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025 – sem destaques no original)

Assim, deve ser adequada a questão ao posicionamento definido por esta Corte, limitando o cômputo dos juros remuneratórios à data do encerramento da conta ou à data em que esta passou a ter saldo zero.

(3) Da inclusão de índices expurgados não estabelecidos expressamente no título executivo judicial

Não merece guarida a pretensão aqui formulada.

Alega a parte recorrente ser indevida a inclusão de índices de expurgos inflacionários posteriores, não presentes na sentença exequenda.

A pretensão contraria a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.314.478/RS (Tema 891), que fixou o seguinte entendimento vinculatório:

> *Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.*

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

(4) Da fixação de honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução

Por fim, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a constatação de excesso na execução impõe que os honorários de sucumbência sejam fixados em percentual sobre o valor reduzido, correspondente ao benefício econômico obtido pelo executado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58796920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 55d31ca8-82fd-4d27-93cf-445481900aef

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROPORCIONALIDADE DO DECAIMENTO DAS PARTES. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DECOTE DO VALOR EXECUTADO. 10% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.

1. Embargos à execução.

2. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

3. A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. O reconhecimento do excesso na execução determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.230.365/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026)

Assim, uma vez identificado o excesso de execução a partir do recálculo do valor exigível pela parte exequente, deve-se considerar esse montante para o estabelecimento da verba honorária sucumbencial devida.

Ocorre que, na espécie, discute-se eventual excesso de execução na via do agravo de instrumento, instrumento processual do qual não se origina condenação por honorários sucumbenciais.

Nessas circunstâncias, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para limitar o cômputo dos juros remuneratórios à data do encerramento da conta ou à data em que esta passou a ter saldo zero.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58796920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:57
Código de Controle do Documento: 55d31ca8-82fd-4d27-93cf-445481900aef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.878.541 / SP

Número Registro: 2020/0137639-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01928880720118260100 18192011 1928880720118260100 20336895020138260000 5830019947005840

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
	RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
	ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
	NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
	MARCUS VINICIUS SILVA PAULINO DA COSTA - SP392317
RECORRIDO	: ELY JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 9fe427fb-4c2e-4adf-88e0-8a94e8c950be

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:49
Código de Controle do Documento: 9fe427fb-4c2e-4adf-88e0-8a94e8c950be